



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13508.000023/2003-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.027 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 07 de novembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SUPERMERCADOS ISAMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja feita a juntada ao presente processo do Demonstrativo Analítico de Compensação - SAPO.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-28.086, de 23 de agosto de 2011, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, conhecendo apenas em parte do direito creditório pleiteado.

Aos 12/05/2003, a Recorrente formalizou Declaração de Compensação, a qual foi retificada em 25/09/2003, alegando estarem incorretos os valores em relação ao campo total do crédito utilizado (fls. 10 a 12). A Declaração de compensação se deu em razão de direito

creditório no montante de R\$ 231.234,61, relativo a saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 e 1º trimestre de 2003.

A autoridade fiscal para identificar a correção do crédito pleiteado verificou que na DIPJ e DCTF (ano-calendário 2002) estimativas mensais foram pagas por compensação sem processo e, em razão disso, foi preciso recompor o saldo negativo do ano calendário 2001 e, por sua vez, para analisar o saldo negativo do ano calendário de 2001 precisou recompor o saldo negativo do ano calendário de 2000 e assim sucessivamente até o ano calendário de 1997, chegando a conclusão de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos valores respectivos de R\$ 95.067,97 e R\$ 259,45, conforme se verifica através do Despacho Decisório nº 802/2008 (fls. 306 a 332).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando tratar-se de equívoco a inclusão do 1º trimestre de 2003 e defendendo a homologação tácita da declaração de compensação, a impossibilidade de retroagir a análise do crédito para verificar anos já alcançados pela decadência e, ainda, declarou ter havido equívoco por parte da autoridade administrativa que não considerou o ano-calendário de 1996 no cálculo, quando a empresa já adotava o lucro real.

Em análise na DRJ, o julgamento foi convertido em diligência, visto que a delegacia regional entendeu correta a manifestação da Recorrente em relação ao ano-calendário de 1996 e determinou o retorno dos autos à origem para que fosse realizada a recomposição do saldo negativo do ano-calendário de 1996 e, se necessário, dos anos-calendário anteriores.

A autoridade fiscal respondeu ao pedido de diligência da DRJ em 09/02/2011 (fls. 607 a 615), concluindo que, em 31/12/2002, foram confirmadas estimativas pagas/compensadas no valor de R\$ 64.508,30 que resultou no saldo negativo de CSLL de R\$ 29.870,95.

A Recorrente respondeu à diligência defendendo que o saldo negativo de CSLL perfaz o montante de R\$ 67.641,21.

A DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte para reconhecer o direito creditório (indébito tributário) remanescente no valor original de R\$ 15.209,46 (fls. 722 a 730).

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Preliminarmente, a Recorrente defende que as planilhas apresentadas nos cálculos de compensação não merecem prosperar porque a autoridade fiscal não efetuou a atualização e correção dos cálculos apontados como devidos, os quais devem ser atualizados desde o ano de 1996;

(ii) No mérito, alega que o prazo decadencial deve ser contado a partir da declaração original e não a partir da declaração retificadora, fundamentando que as Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 possuem vigência posterior ao início do requerimento em análise. Que o diploma legal vigente era a Lei nº. 9.430/1996, a qual não menciona ser o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial a data da entrega da declaração de compensação retificadora;

(iii) Aduz que a análise da certeza e liquidez do crédito, cuja declaração anual já tenha sido homologada tacitamente, reveste-se de verdadeiro auto de infração, o que é abuso do direito. O que estaria na competência do julgador seria a análise de outros requerimentos de compensação de tributos, cujo objeto seria o mesmo dessas ora guerreadas, em detrimento da materialidade das declarações.

Por fim, requereu a revisão do julgamento realizado pela DRF em Feira de Santana para que ocorra a homologação das declarações de compensações entregues.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Em razão disso, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente apresentou o mesmo recurso para os processos de nºs. 13508.000023/2003-14; 10530.002990/2008-41 e 10530.002878/2008-19. Esses processos estão apensados e serão julgados conjuntamente, tendo em vista a conexão existente entre eles.

Preliminarmente, a Recorrente alega que os cálculos efetuados pela autoridade fiscal estão errados, pois deixaram de aplicar a atualização e correção dos valores durante todo o período analisado para investigar a liquidez e certeza do crédito.

A valoração do crédito ocorre nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, em razão dessa norma tratar especificamente em relação ao pagamento a maior ou indevido, o Ato Declaratório SRF de nº 3, de 07 de janeiro de 2000, foi emitido para dispor sobre as regras de valoração em relação ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, e assim determinou:

ATO DECLARATÓRIO SRFNº3, DE 07 DE JANEIRO DE 2000 Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei No 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou

compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

CLECY MARIA BUSATO LIONÇO EVERARDO MACIEL

O início do período para fins de atualização é, portanto, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação. No caso dos autos, estaríamos falando do ano- calendário 2002, porém, para fins de análise da liquidez e certeza do crédito, foi necessário retroagir a anos anteriores.

Ou seja, a autoridade fiscal retroagiu no tempo e analisou o encerramento do período de apuração de 1996 até 2002. Os valores encontrados em anos-calendário anteriores deve, igualmente, sofrer a atualização. Compulsando os autos, verifica-se que não há informação em relação à atualização dos créditos.

Diante disso, entendo que assiste razão a preliminar ventilada pela Recorrente, devendo o processo retornar à origem para que a DRF efetue a atualização e correção dos valores desde o início da análise da liquidez e certeza do crédito, qual seja, o ano de 1996, conforme disposto nas orientações e legislação vigentes.

Isto posto, voto em converter o processo em diligência para que os autos retornem à DRF para que seja feita a juntado aos presentes autos do Demonstrativo Analítico de Compensação - SAPO;

Após, que seja a Recorrente intimada para se manifestar especificamente quanto aos dados do Demonstrativo Analítico de Compensação - SAPO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes